

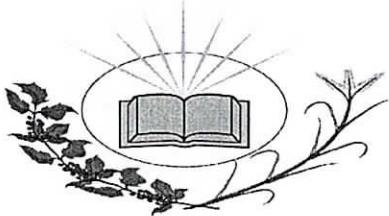


ESTADO DE GOIAS
CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	1422/2020	TRAMITAÇÃO	
Interessado	1734 - HELSON BARBOSA DE SOUZA		
CPF/CNPJ	007.567.771-78	Atuação 02/06/2020 11:00	Previsão
Atuado por	DIEGO CORREIA DA COSTA		
Assunto	PROJETO DE LEI		Nº 58/2020
Descrição	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE DE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DA OUTAS PROVIDÊNCIAS.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais, no âmbito do Município de Catalão, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

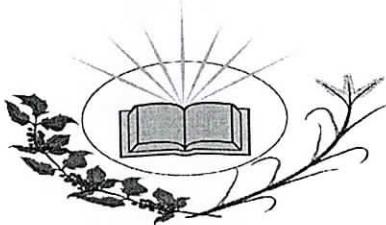
CAPÍTULO II DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE ORDEM FINANCEIRA

Art. 2º Fica autorizada a transferência à conta única do Tesouro Municipal do superávit financeiro apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 e das receitas totais no exercício de 2020 dos fundos especiais municipais instituídos nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo se dará por exclusivo critério do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º A definição dos valores a serem transferidos na forma do *caput* deste artigo levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, desde que devidamente empenhados.

§ 3º A transferência à conta única do Tesouro Municipal tornará o recurso financeiro de livre aplicação, dispensada, para sempre, quanto aos transferidos, qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao fundo de origem.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, entende-se como livre aplicação a disponibilidade do recurso para cobertura das despesas constantes da Lei Orçamentária Anual e para dar suporte à abertura de créditos adicionais, em qualquer modalidade.

Art. 3º A utilização, pelo Tesouro Municipal, dos recursos de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar poderá, se necessário, ser precedida de abertura de crédito adicional, nos termos da legislação específica.

Art. 4º A sistemática prevista neste Capítulo será mantida para o exercício subsequente se perdurar o estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS QUE ESPECIFICA

Art. 5º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover o pagamento mensal dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos de transporte automotivo escolar, com fornecimento de mão de obra e veículos, decorrentes do processo de credenciamento exclusivo de pessoas físicas, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a suspensão das atividades escolares se findar.

Parágrafo único. A medida de que trata o *caput* deste artigo abrange o pagamento mensal dos contratos para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços em decorrência das medidas de restrição de atividades envoltas no enfrentamento ao novo coronavírus – COVID-19.

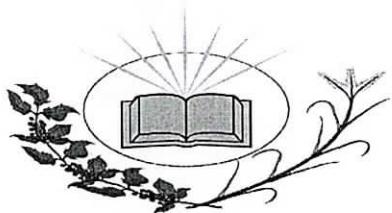
Art. 6º O pagamento mensal autorizado pelo artigo 5º desta Lei Complementar deverá ser fixado respeitando as devidas proporções.

§ 1º O quantum definido no *caput* deste artigo deverá abranger as despesas e as condições mínimas de pessoal e de manutenção do prestador, derivadas, estritamente, das disposições contratuais.

§ 2º A prestação parcial dos serviços não perfaz condição impeditiva para o pagamento estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento disposto no *caput* deste artigo permanecerá enquanto perdurar a situação de suspensão das atividades escolares.

§ 4º Em caso de retorno das atividades não coincidente com o início de mês, o valor de que trata o *caput* deste artigo será devido de forma proporcional, fracionado com fundamento na quantidade de dias sob a medida de excepcionalidade de que trata este Capítulo.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

Art. 7º Os prestadores de serviços deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados para prontamente retornar à retomada integral dos serviços.

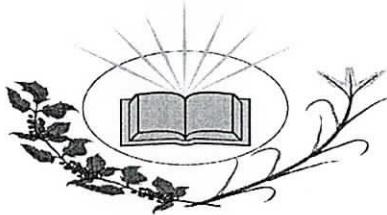
Art. 8º As despesas efetuadas com fundamento neste Capítulo são consideradas como despesas ordinárias e previstas da unidade contratante.

CAPÍTULO IV
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Pinto de Mello, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2020.


Helson Barbosa de Souza
Presidente



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como introdução, relevante pontuar que situações *excepcionais* rogam medidas de *semelhante natureza*, mormente na ambiência da gestão pública, visto que vocacionada à realização de **serviços** (políticas públicas) aos cidadãos.

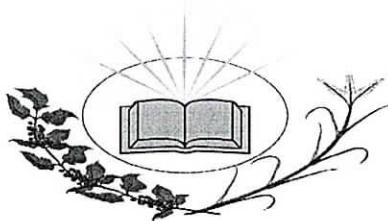
Pois bem, a **pandemia do novo coronavírus** – COVID-19, manifesta pela Organização Mundial da Saúde, provocou a necessidade do *movimento* imediato dos entes federados com o fito de *reduzir* os impactos/danos à saúde (*sistema em unidade*) e, por conseguinte, à vida e, ainda, *garantir* o adequado e necessário atendimento médico-hospitalar.

Sem dúvidas, a atuação pública, *in casu*, é serviente aos deveres fundamentais dirigidos ao Poder Público, notadamente, *proteção, promoção e recuperação da saúde e garante da incolumidade pública*. No mais, *adstrita* ao *fundamento* da República: dignidade da pessoa humana (*concretização: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade*).

Do cotejo do *sistema jurídico (juridicidade)*, e nos *limites* deste, portanto, o Poder Público, frente **aos desafios e às exigências** impostas pelo cenário, deve alcançar *modos* possíveis de **amenização** dos impactos na consecução das finalidades estatais, inclusive de modo a permitir o *esforço* da *manutenção*, ao menos, dos compromissos de despesas prioritárias.

Novamente, o *percurso* do Município tem arrimo nas *tutelas constitucionais à saúde e à vida*.

Com *fincas* no exposto, propõe-se a adoção de duas **medidas excepcionais**: a primeira de ordem financeira, consubstanciada na transposição de recursos de fundos específicos ao caixa único do Tesouro Municipal; e a segunda de natureza contratual, configurada na necessidade de *permanência* da pactuação de prestação de serviço essencial à plenitude do direito fundamental à educação.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

Quanto à primeira (*vide Capítulo II da proposição*), decorre da *inevitável* perda da arrecadação pública (*redução de receitas*) e da *inequívoca* elevação de despesas derivadas da adoção e ampliação de medidas e políticas públicas fundamentais, notadamente no âmbito da **saúde**, de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus e, ainda, de tratamento de pacientes.

Desta feita, o projeto em questão almeja a autorização legislativa do repasse (transposição), à conta única do Tesouro Municipal, do superávit financeiro apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 e das receitas totais no exercício de 2020 dos **fundos municipais**, desde que não comprometidos (*empenho*).

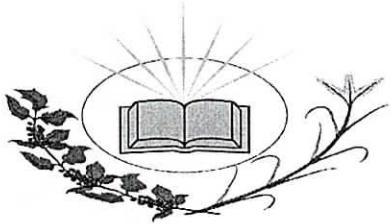
Ter-se-á, no sentido, a livre utilização dos recursos excedentes (*superávit; saldo*) e angariados no presente exercício, dando flexibilidade ao emprego do recurso público neste momento de crise *sanitário-econômica*, que requer a *descompressão de gastos*. Não se trata de cheque em branco à Administração Pública, porquanto observância necessária aos ditames dos instrumentos programático-orçamentários, sobretudo Orçamento Anual, sendo afastadas, apenas, as condições e requisitos específicos dos fundos.

Deste modo, não há qualquer afronta ao sistema jurídico, no calço e supremacia da Constituição Federal, pois medida assentada na excepcionalidade e traduzida no repasse de saldos e dos recursos do presente exercício de fundos estabelecidos em legislação municipal.

Quanto à segunda, especificamente em relação à manutenção dos contratos relacionados a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, derivados do credenciamento exclusivo para pessoas físicas, é de *salutar importância* que os contratados permaneçam em total disposição da municipalidade, com a capacidade de retorno imediato às atividades quando da retomada das atividades escolares.

No contorno, por se tratar de serviço de *prestação continuada*, o pagamento mínimo (razoável) mensal contratual para a manutenção das despesas de pessoal e do prestador se faz necessário para possibilitar o retorno das atividades juntamente com a retomada das aulas, evitando um **colapso** na prestação dos serviços de transporte escolar, o que, por si, **macularia** a integralidade do direito fundamental à educação.

De novo, a situação excepcional requer a implementação de regime excepcional, com o intento de preservar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos. Não menos importante, a medida, se aprovada,



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

propiciará a manutenção de renda mínima aos prestadores/trabalhadores, com cerne na própria contratação.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Senhorias os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Contamos com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Plenário Júlio Pinto de Mello, aos 02 dias do mês de junho de 2020.


Helson Barbosa de Souza
Presidente